



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015083.47.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA 6A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ACOIMADO COATOR ATRIBUÍDO A DESEMBARGADOR RELATOR DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. APLICADA A SÚMULA 267 DO STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA DECLARADA SEM EFEITO. PROCESSUALIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **agravo interno** interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**, tendo por agravado **DESEMBARGADOR RELATOR DA 6A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em face da decisão monocrática lançada no evento 9, que indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

Em suas razões (evento 17), a agravante aduz acerca da competência do Órgão Especial, afirmando que houve *error in iudicando* na decisão recorrida, uma vez que é possível o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelos desembargadores, quando latente a teratologia ou a ilegalidade da decisão, mormente quanto afeta a esfera jurídica de terceiro estranho à lide.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 24/08/2020 10:47:51

Destaca que a decisão fustigada violou texto expresso da legislação federal ao negar à advogada substituída processualmente o direito de exercer a prerrogativa de sustentar oralmente as razões recursais do **agravo de instrumento nº 5437269.33.2019.8.09.0000**, interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada (art. 937, inciso VIII, do CPC), perante o colegiado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Argumenta que o caso concreto se distingue da Súmula 267 do STF e atrai a incidência da Súmula 202 do STJ, expressa ao admitir a impetração da segurança na hipótese do lesado ser um terceiro estranho à lide.

Assevera que a decisão de indeferimento liminar é flagrantemente nula (art. 489, §1º, do CPC), uma vez que deixou de seguir o enunciado da Súmula 202 do STJ, assim como os julgados correlatos que reafirmam o seu teor sem demonstrar a distinção dos precedentes.

Pleiteia a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, para que aquela seja anulada e admitido o mandado de segurança; e, por conseguinte, pede o deferimento da tutela provisória vindicada na inicial, com o fim de suspender a tramitação do **agravo de instrumento nº 5437269.33.2019.8.09.0000**, em tramitação na 6ª Câmara Cível do TJGO, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC/2015.

Preparo recursal em dobro, no evento 22.

Nas contrarrazões (evento 30), o agravado manifesta-se pela manutenção do *decisum* vergastado.

No evento 36, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em parecer da lavra da Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, opina seja conhecido e provido o agravo interno, para que seja reformado o *decisum* agravado e admitido e processado o mandado de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil e do art. 364, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o Relator tem a prerrogativa de reconsiderar o ato combatido, se o julgar pertinente.

Observa-se dos autos que a pretensão inserta no agravo interno merece provimento, para reconsiderar o posicionamento manifestado na decisão monocrática constante do evento 9, proferida pelo eminente Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, que indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

Na ocasião, o referido julgador destaca que “(...) **Nada obstante a identificação da teratologia da manifestação do Relator, que indeferiu a sustentação oral no recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que trata de tutela de urgência, em palmar violação do art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, já encerrado o julgamento, publicado o acórdão, o ato jurisdicional desafia o recurso próprio, à Superior Instância, demonstrando inoportável a impetração do mandado de segurança**”, consoante o enunciado da Súmula 267 do STF.

De início, anote-se que a autoridade apontada coatora neste *mandamus* é o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, membro deste Sodalício, de modo que indubitável que compete ao Órgão Especial processar e julgar o presente feito, consoante preceitua o artigo 9-B, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Outrossim, cediço que o Pretório Excelso consolidou entendimento, cristalizado no verbete da Súmula nº 267, no sentido de que “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. Essa vedação encontra-se expressamente prevista no artigo 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

No entanto, a jurisprudência permite, excepcionalmente, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial considerado teratológico, ilegal ou que cause dano irreparável, hipótese que se amolda ao caso concreto.

A propósito, os julgados deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33, DO STJ. 1 - **Admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, na hipótese de**

flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como porque a decisão não é passível de impugnação pela via recursal. 2 - Afigura-se ilegal e teratológica a decisão que declina, de ofício, da competência relativa, pois é vedado ao magistrado declará-la de ofício, nos termos da Súmula 33, do STJ e art. 65, do Código de Processo Civil. 3 - Configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança vindicada. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**” (TJGO, Mandado de Segurança 5353699-86.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 1ª Seção Cível, julgado em 22/10/2018, DJe de 22/10/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA QUE CAUSA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. VIABILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. I- **Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ocorrente neste caso.** II- Constitui decisão teratológica a que anulou a sentença proferida pelo mesmo Juiz da 2ª Vara Cível de Inhumas, que havia, antes, determinado o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas complementares. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**” (TJGO, Mandado de Segurança 5444856-77.2017.8.09.0000, Rel. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 2ª Seção Cível, julgado em 09/03/2018, DJe de 09/03/2018).

Consoante narrado na petição inicial deste *mandamus*, a advogada, Dra. Brenda Tatagiba da Cunha Rocha (OAB/GO 44.303), causídica da parte exequente na ação de execução nº 5534743.79.2018.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, formalizou pedido de sustentação oral das razões do **agravo de instrumento nº 5437269.33.2019.8.09.0000**, manejado contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, e teve o pedido indeferido pelo eminente Relator, ora impetrado, na sessão realizada no dia 08/10/2019, sob o fundamento de ausência de previsão legal para o exercício da prerrogativa e, após, votou pelo não provimento do instrumental, tendo sido acompanhado pelos demais julgadores.

No caso, evidente a flagrante ilegalidade da referida decisão proferida pelo impetrado no citado recurso, uma vez que o artigo 937, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, prevê, expressamente, que, em sessão de julgamento, é permitida a sustentação oral das razões do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Veja-se:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo

improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;”

Assim sendo, como bem digressa o órgão ministerial de cúpula, “(...) ao contrário do que restou decidido no decisum objurgado, o enunciado de Súmula n. 267 do STF não é aplicável ao caso vertente, **sendo o mandado de segurança a via adequada para resguardar o direito líquido e certo da advogada substituída neste writ**, uma vez que, por meio de decisão manifestamente ilegal, teve tolhido o seu direito de apresentar sustentação oral na sessão de julgamento de recurso de agravo de instrumento. (...)” (evento 36).

Demais disso, insta ressaltar a peculiaridade da entidade impetrante, que impetra o *mandamus* em substituição processual à advogada – **terceira prejudicada** pelo decisum proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que teria o seu direito líquido e certo afrontado pelo ato acoimado de coator, por ter sido impedida de praticar ato privativo do seu ofício, qual seja, a sustentação oral, no caso legalmente cabível.

Nessa guisa, evidenciada a qualidade de terceira prejudicada ostentada pela causídica substituída processualmente pela impetrante, o caso em apreço distingue-se do enunciado da Súmula nº 267 do STF; e incide a Súmula nº 202 do STJ, segundo a qual: “*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*” Nessa ordem, trata-se de situação fática distinta a impor solução jurídica diversa.

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão ministerial de cúpula e, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e no art. 364, §3º, do RITJGO, exercendo o juízo de retratação, **reconsidero da decisão monocrática constante do evento 9**, tornando-a sem efeito, ante o seu desacerto demonstrado no agravo interno interposto no evento 17, para admitir a processualização desta ação mandamental.

Passo à análise do **pedido liminar**, em que a impetrante defende a presença dos requisitos autorizadores, para suspender o andamento do processo nº 5437269.33.2019.8.09.0000, em tramitação perante a 6ª Câmara Cível deste Tribunal, até o julgamento deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC/2015.

Consoante preceitua o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, são necessários



dois pressupostos para sua concessão em ação mandamental: a relevância do fundamento invocado na impetração (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso seja ao final deferida.

Segundo a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, "O deferimento de pedido liminar, em sede de Mandado de Segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ" (STJ, AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJU de 1º/08/2005).

Num juízo de cognição sumária dos argumentos expostos e dos documentos que instruem o *mandamus*, constata-se a presença concomitante dos requisitos ensejadores da concessão da medida requestada.

In casu, demonstrada a relevância dos fundamentos apresentados, na medida em que manifesta a ilegalidade do ato acoimado coator, ao indeferir o pedido de sustentação oral feito pela advogada, no agravo de instrumento nº 5437269.33.2019.8.09.0000, quando, ao contrário do que fundamentado, é cabível tal prerrogativa na espécie, consoante expressa previsão contida no artigo 937, inciso VIII, do CPC/2015.

Também evidencia-se o *periculum in mora*, ou seja, que o ato acoimado de ilegal e arbitrário, em permanecendo até o final julgamento deste writ, possa resultar na ineficácia da medida, mormente considerando o julgamento do recurso sem que a causídica houvesse efetivamente exercido o seu direito à sustentação oral pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no juízo provisório acima explicitado, **DEFIRO o pleito liminar** para determinar a suspensão do andamento do processo nº 5437269.33.2019.8.09.0000, em tramitação perante a 6ª Câmara Cível deste Tribunal, até o julgamento deste *mandamus*.

À Secretaria do Órgão Especial para habilitação do nome da procuradora de Prerrogativas, Dr^a. Analécia Hanel Rorato (OAB/GO nº 58.940), como pleiteado pela impetrante no evento 38.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir, de imediato, a ordem liminar emanada; e, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer as informações que entender convenientes, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a

instruem (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 250, inc. I, do RITJGO).

Ainda, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, caso queira, ingresse no presente feito, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, como preceituado no art. 12 da citada lei de regência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 24/08/2020 10:47:51